GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-013299.989.25-1 (ref. TC-017619.989.21-3)
Embargante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.
Assunto: Prestação de Contas de 2019 decorrente do Contrato de Gestão nº 62/2018 celebrado entre a Prefeitura de Ribeirão Pires e a Embargante, com vistas ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde nas unidades destinadas à gestão e administração da rede de atenção psicossocial (Lote 1).
Responsável(is): Clóvis Volpi e Adler Alfredo Jardim Teixeira (ex-Prefeitos), Gabriel Eid Roncon (Vice-prefeito à época) e Patrícia Aparecida de Freitas (Secretária Municipal de Saúde e Higiene à época).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da C. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 21-07-25, que julgou irregular prestação de contas alusiva ao montante repassado pela Prefeitura de Ribeirão Pires à Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Birigui, exercício de 2019, condenando a beneficiária a restituir, devidamente corrigida, a importância de R$ 137.264,65 (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Compete à beneficiária dos recursos públicos repassados o dever de prestar contas, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal c.c. art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o que não lhe subtrai de ajuizar eventual ação de regresso contra aqueles que entender devam ser penalizados.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 02 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, **rejeitou-os,** com decorrente

ratificação dos termos do v. Acórdão publicado no DOE-TCESP de 21 de julho de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator